



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019
(à MPV nº 910, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 40-C à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 40-C Extinguem-se as condições resolutivas porventura pendentes das áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização.

Parágrafo único. Eventuais parcelas pecuniárias ainda devidas deverão ser corrigidas e pagas no prazo de até 2 (dois) anos da edição da presente lei.

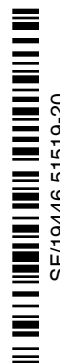
JUSTIFICAÇÃO

A extinção das condições resolutivas contratadas antes de 10 de outubro de 1985 em contratos firmados pelo Incra em data anterior a 10 de outubro de 1985, isto porque esta solução desjudicializa a regularização de muitas áreas rurais, vencendo a causa de grandes conflitos agrários e perda de produção de várias áreas rurais por décadas.

A BR-163 (Cuiabá-Santarém) fez parte do PIN (Plano de Integração Nacional), na década de 1970, cujo lema era “integrar para não entregar”. Foi na mesma época e planejamento que foram licitados os imóveis rurais que pretendemos desjudicializar. Houve problemas de toda ordem, como falta de estradas, malária, dificuldade de assistência médica etc.

Em 2020 a BR-163 estará concluída, mas permanecem infrutíferas as várias tentativas de regularização destes imóveis licitados na década de 1970, pois mesmo com alterações na lei o problema persiste.

Por exemplo: exigir que seja cumprido um desmate de 50% quando a legislação ambiental exige Reserva Legal de 80% na Amazônia é descabido. Houve causa superveniente que impede o cumprimento do avençado em muitos imóveis.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Mais ainda, a própria MPV nº 910, de 2019, exige o cumprimento da legislação ambiental como pré-condição para regularização dos imóveis.

Dessa forma, fazemos uma proposta que saneará grave injustiça com muitos pioneiros e seus sucessores, detentores de CATP, CPCV ou outro tipo de contrato, com matrícula no registro de imóveis e sem qualquer restrição de condição resolutive e cujas famílias/sucessores estão trabalhando nas áreas desde a década de 1970, ou seja, há mais de 40 anos e, principalmente, acabará com a maior causa de conflito agrário, insegurança jurídica e causa de violência no campo em Rondônia.

Por fim, destaco que a presente emenda é apresentada em atenção a pleito formulado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia (FAPERON).

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/19446.51519-20